



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10860.002159/99-60
Recurso nº. : 102-122.289
Matéria : IRPF
Recorrente : JAMIL FERES ANDARE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabível a aplicação de multa de ofício quando o contribuinte, com base em informações da fonte pagadora, faz constar, em sua declaração de ajuste, rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis, não obstante os rendimentos sequer constassem no Comprovante de Rendimentos Pagos, tendo agido a autoridade lançadora tão-somente para alterar a natureza do rendimento e exigir a diferença do imposto. Não ocorrência, no caso, de omissão de rendimentos, pois declarados, e de inexatidão, visto também estar exata a importância do rendimento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por JAMIL FERES ANDARE.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

04 NOV 2002

Processo nº. : 10860.002159/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS DE ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10860.002159/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

Recurso nº. : 106-122.289
Recorrente : JAMIL FERES ANDARE
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-44.394, de 13.09.00 (fls. 156/174), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, logrando seguimento ao seu recurso especial, objetivando a reforma do referido Acórdão, em relação à exigência da multa de ofício, conforme espelha o argumenta consubstanciado na respectiva ementa do acórdão atacado:

“ACRÉSCIMOS LEGIA - Ocorrida a infração, declaração inexata, são devidos a multa e os juros previstos na legislação..”

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-17.083, do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores relativos às gratificações recebidas.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração”.

Pede o recorrente provimento ao seu recurso especial.



Processo nº. : 10860.002159/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

O recurso especial foi admitido, segundo despacho de fls. 245/248, do ilustre presidente da Colenda Segunda Câmara, dando-se seguimento ao apelo.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 317/322, quando ,
requer seja denegado provimento ao apelo, sob os argumentos que leio em sessão (lido na
íntegra).



É o Relatório

Processo nº. : 10860.002159/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

No mérito, a matéria diz respeito tão-somente à manutenção, pelo Colegiado, da multa de ofício. Entendo assistir razão ao recorrente, neste aspecto.

A recorrente manifesta-se em relação à multa de lançamento de ofício em seu recurso voluntário, responsabilizando a fonte (CTA) e o MARE pelos reiterados equívocos cometidos, como se pode ver às fls. 127.

Não há qualquer dúvida, nos autos, de que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a quem compete fornecer o comprovante de rendimentos pagos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e de antemão, referido comprovante conduz o beneficiário à presunção de informações corretas.

Além do que, conforme dados constantes nos autos, a fonte pagadora baseou-se em orientação advinda do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE), órgão de orientação do pessoal civil da União, que detém grande prestígio e confiabilidade na Administração Pública Federal.



Processo nº. : 10860.002159/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

É de notório saber que a ninguém é dado o pressuposto de desconhecimento dos ditames legais. Não obstante seja uma verdade jurídica, não o é de forma absoluta. "Ao aplicador da lei cabe interpretá-la e aplicá-la com os abrandamentos próprios da realidade.

São fatos que a sensibilidade humana não pode ignorar. Por isso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, autoriza, em casos especiais, o emprego da equidade na interpretação da lei tributária, como ensina Aliomar Baleeiro, em sua consagrada obra Direito Tributário Brasileiro.

Não se trata, todavia, de dispensa da multa com base na equidade, pois a interpretação é um procedimento anterior à aplicação da penalidade.

É certo que o MARE veio a esclarecer o engano, mas após apresentadas as declarações. É certo que recomendou que os contribuintes fizessem a retificação de suas declarações para tratar como tributável as gratificações dantes reputadas como isentas ou não tributáveis."

Entretanto, não vislumbro comprovação nos autos de ter o contribuinte recebido essa informação. Há o "Comunica" (fls. 19) do MARE no sentido de que o CTA , inclusive, orientasse seus funcionários a apresentar declaração retificadora junto à SRF, em 18.08.97.

É indubitoso que o contribuinte incluiu os rendimentos em sua declaração de rendimentos. Apenas, induzido a erro pela fonte pagadora que, no modelo próprio da Secretaria da Receita Federal sequer o valor da gratificação e, ainda, devido às informações da Fonte (seguindo orientação do MARE) de que se tratava de rendimento isento ou não tributável, consignou em sua declaração o rendimento como dessa natureza.

Em se tratando de imposto por declaração, o contribuinte prestou a declaração de rendimentos. Não omitiu rendimentos, nem prestou informação inexata.

Processo nº. : 10860.002159/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-04.229

Informou ao fisco o seu recebimento, na importância exata. Ao revisor, cabe reclassificá-la, se for o caso, para cobrar eventual diferença de imposto e encargos moratórios.

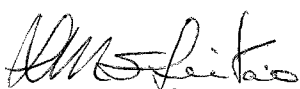
Mesmo respeitando as razões que levaram os ilustres Conselheiros da E. Câmara ao aresto recorrido, estou convencida de que o acórdão paradigma, por seus fundamentos, melhor representou a Justiça Fiscal, pois, como bem alertou o relator desse aresto, o contribuinte não agiu de forma dolosa ou mesmo culposa, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Em face ao exposto concluo no sentido de não ser cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício no caso em que o contribuinte, seguindo orientação da fonte pagadora, consignara em sua declaração de ajuste rendimentos tributáveis como isentos e não tributáveis, limitando-se a autoridade revisora a alterar a natureza do rendimento para cobrar a diferença de tributo. Inocorrência de omissão de rendimentos, posto que declarados, e de inexatidão, uma vez que declarada a importância exata do rendimento.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo para afastar a multa de lançamento de ofício.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 15 de outubro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA